

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 231, DE 2006

Cria os mandados de captura e de espera e dá outras providências.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 231, de 2006, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, por intermédio da qual se pretende a adoção de medida legislativa que outorgue atribuições aos membros do Ministério Público e às autoridades policiais de expedir mandados de captura de réus foragidos e de espera para que pessoas sejam detidas por até dez horas durante o dia para a averiguação da prática de delitos que demande diligências de investigação.

Em seu texto, sugere-se também que seja deferida atribuição ao Ministério Público para, anteriormente ao oferecimento da denúncia, conceder liberdade provisória quando se tratar de delito que autorize a concessão de benefícios que evitam a aplicação de pena privativa de liberdade, mesmo que o indiciado não apresente bom comportamento e residência fixa.

Além disso, é proposto que os órgãos policiais sejam obrigados a remeter ao Ministério Público cópias de todas as decisões acerca de reclamações quanto aos serviços por eles prestados no prazo de trinta dias.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que tais medidas poderiam dar contribuição significativa para se alcançar um melhor funcionamento dos aparelhos estatais voltados para a segurança pública e a persecução penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação a esta Câmara dos Deputados, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado pela respectiva Secretária.

A matéria objeto da sugestão (minuta de projeto de lei) encontra-se compreendida na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa da Comissão de Legislação Participativa se a acolhê-la e adequada a elaboração de lei para tratar da matéria nela contida (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Verifica-se, contudo, que há óbices no seio da proposta legislativa pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Com efeito, a Constituição Federal prevê expressamente em seu Art. 5º, inciso LXI, que “*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*”. Observa-se, pois, que a outorga de poderes ao Ministério Público e a autoridades policiais para expedir os aludidos mandados de captura e espera inevitavelmente constituiria afronta à garantia constitucional em questão, já que, em verdade, a execução de ambos não deixaria de importar privação da liberdade não ordenada por autoridade judicial e repudiada pelo aludido dispositivo, já que não configuraria qualquer uma das hipóteses excepcionais autorizadas no texto constitucional, implicando, em última análise, prisão arbitrária.

Não obstante isto, a adoção de tal medida, assim como o deferimento de atribuição ao Ministério Público para conceder liberdade provisória, obviamente não se coadunam com a natureza das funções constitucionais essenciais do Ministério Público – acusatória, de fiscalização do cumprimento das leis e de controle externo da atividade policial – e dos órgãos

de polícia aos quais compete a apuração de fatos delituosos – de investigação e de polícia judiciária. É indubitável que somente o Poder Judiciário pode manter institucionalmente a imparcialidade necessária para determinar prisão (privação da liberdade), exceto quando se tratar de hipótese de flagrante delito, ou para conceder liberdade provisória.

A técnica legislativa empregada no texto da minuta de projeto de lei sugerida, por sua vez, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto, além de falhas pertinentes à redação dos dispositivos que a integram.

No que diz respeito ao mérito, em que pese ser louvável toda e qualquer iniciativa da sociedade, não merece o conteúdo remanescente da sugestão em tela prosperar sob a forma de projeto de lei a ser oferecido por esta Comissão de Legislação Participativa.

Isto porque também não se mostra adequado obrigar a remessa ao Ministério Público indistintamente de cópias de todas as decisões relativas a reclamações quanto aos serviços prestados pelos órgãos policiais. Sabe-se que, no exercício do controle externo da atividade policial, cabe ao *Parquet* requisitar às polícias a expedição de cópias de atos, procedimentos ou outros documentos. Logicamente, por imperativo de economia, é conveniente que tal diligência se restrinja, sempre que possível, à expedição de cópias dos documentos que se julgar necessários para o exercício daquele mister.

Diante de todo o exposto, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propõe-se a **rejeição** da Sugestão nº 231, de 2006, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator